



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

PALÁCIO "RINCÃO DA CRUZ"

PROJETO DE LEI N°: 16

EMENTA

"Institui o Dia Municipal da Mulher Quadrangular, no município de Itaqui - RS e dá outras providências."

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal da Mulher Quadrangular, no município de Itaqui – RS a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de outubro.

Parágrafo único. A data instituída deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaqui-RS.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 11 de Outubro de 2019.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Ivete Piffero".

=Autora=

Verª. Ivete Piffero

Bancada do PSB



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

PALÁCIO "RINCÃO DA CRUZ"

JUSTIFICATIVA

A importância do papel da mulher na Igreja do Evangelho Quadrangular tem início com a sua fundação, ocorrida em 1º de janeiro de 1923, em Los Angeles - Califórnia, por Aimée Semple McPherson, com a inauguração da sede internacional Angelus Temple, com capacidade para cinco mil pessoas.

O número de pessoas que se converteram a Jesus no primeiro mês chegou a sete mil. A fundadora da Quadrangular dirigia semanalmente 21 cultos por semana e participava de eventos públicos nas ruas de Los Angeles, foi organizadora do departamento de Assistência Social do Angelus Temple, o qual alimentou e vestiu cerca de meio milhão de pessoas durante a Depressão e a Segunda Grande Guerra. Atualmente, existem igrejas Quadrangulares em todos os Estados norte-americanos e também estão presentes em 146 países.

A história da Igreja do Evangelho Quadrangular no Brasil teve início na cidade de São João da Boa Vista, interior de São Paulo, em 15 de novembro de 1951, com o pastor Harold Williams e sua esposa. Harold Williams percebeu que as pessoas tinham medo de entrar nas igrejas e pensou que, talvez, se as pregações fossem diferentes, as pessoas se interessariam mais pelo evangelho. Assim pensou em fazer os cultos em tendas.

O ministério da Igreja foi prosperando e as mulheres confeccionavam as tendas, assim o movimento crescia e a cada nova tenda, se originava um novo núcleo que se transformaria em uma nova igreja.

Em mais de 60 anos de sua fundação, a Igreja do Evangelho Quadrangular possui mais de 17 mil templos em todo o País. Mais de 30 mil integrantes estão levando os ensinamentos de Jesus a mais de dois milhões de pessoas. São 35.159 membros dos ministérios ativos em todo o Brasil, 23.331 obreiros credenciados, 3.640 aspirantes e 8.188 Ministros, sendo que as mulheres integram grande parcela dos membros ativos da instituição cristã quadrangular.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI PALÁCIO “RINCÃO DA CRUZ”

O Projeto Margarida é um exemplo dessa atuação, onde o atendimento é realizado por mulheres e destinado para a população feminina carente de todo o Brasil por meio de um ônibus equipado com aparelhos de mamografia e eletrocardiograma e ajuda na prevenção contra o câncer de mama e infarto.

Em três anos, o Projeto Margarida atendeu 85 cidades e 13 estados e já foram realizadas mais de 5 mil mamografias e mais de 6 mil eletrocardiogramas.

No Estado do Rio Grande do Sul o Reverendo Solon Soares Preside o Conselho Estadual de Diretores, onde a IEQ Gaúcha é reconhecida nacionalmente pelo crescimento sólido e constante. Presente em 62% do Estado, com 937 Igrejas e 327 congregações, contendo 3.382 pastores e aproximadamente 100.000 membros, sendo que 1558 são mulheres participantes do ministério.

Dentro da Igreja do Evangelho Quadrangular existem Grupos Missionários, entre eles o Grupo Missionário de Mulheres. Um departamento que reúne, evangeliza e congrega mulheres com objetivos de servir a Deus e sua obra. De acordo com dados do portal oficial da Quadrangular, o GMM – sigla do Grupo Missionário de Mulheres – tem como principal objetivo o serviço, ou seja, despertar cada irmã o estímulo e o desejo de servir a Deus e sua igreja, realizando também um trabalho social perante as comunidades onde vivem.

A Mulher Quadrangular possui acompanhamento de forma integral: física, psíquica, espiritual e social. O trabalho dos Grupos Missionários de Mulheres acontecem nas esferas nacional, estadual, regional e municipal.

A homenagem à Mulher Quadrangular é relevante, pois ela atua além dos limites da igreja, com consciência da sua responsabilidade social e do empoderamento que possui é ativa dentro da sociedade, promove o desenvolvimento espiritual, emocional e físico das pessoas, propaga o Evangelho àqueles que desconhecem a Palavra de Deus, protege seu lar, família, amigos, trabalho, realiza atividades com a terceira idade, enfim, é uma mulher que faz a diferença.

A escolha do dia, 09 de outubro, se dá em virtude da data do nascimento da fundadora da Igreja, irmã Aimée Semple McPherson, em Ingersoll, Ontário, Canadá.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

PALÁCIO "RINCÃO DA CRUZ"

Na nossa cidade de Itaqui-RS, sobre a direção do Bispo Celso de Moraes Pinto, são 21 igrejas distribuídas em todos os bairros, onde em muitas delas uma mulher esta a frente do trabalho como Pastora Titular, e em cada há vários departamentos liderados por mulheres.

Dessa forma, ante a importância da Mulher Quadrangular no nosso Município e Estado, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Câmara de Vereadores, 11 de Outubro de 2019.

=Autora=

Ver^a. Ivete Piffero

Bancada do PSB

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Protocolo
Folha nº 04
Assinado
Rubrica 26/11

**CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI**

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ: 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaqui.rs.gov.br

www.camaraitaqui.rs.gov.br

PROCESSO N° 386/2019

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 21/10/2019

Hora: 11:18

Usuário: CID VANDERLEI KRAHN

Público: Sim

Processo : 386/2019**Data :** 11/10/2019**Tipo :** PROJETO DE LEI**Requerente :** IVETE BEZERRA CONCEICAO PIFFERO**Observação :** Encaminhamento de Projeto de Lei nº 16 OL.**Titular do Processo :** IVETE BEZERRA CONCEICAO PIFFERO**Hora :** 11:28**Atendente :** PAMELA PIARDI DE ALMEIDA

Despacho : Anexamos 2 entendimentos de consultorias que prestam serviço ao Município, Igam e DPM. Como os senhores poderão constatar, as opiniões exaradas são totalmente controvértidas, pois enquanto o Igam entende que a inclusão no calendário de eventos não pode ser feita por Vereador, o DPM entende o contrário. Portanto, cabe aos senhores edis, ao seu talante, decidir sobre a questão.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

Protocolo

Folha nº 05

Rubrica

Porto Alegre, 27 de agosto de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 22.539/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui, através de consulta enviada ao IGAM por Cid Krahni, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica da mensagem modificativa apresentada pelo Prefeito ao Projeto de Lei nº 019, de 2018, com origem parlamentar, que institui no âmbito do Município de Itaqui o "DIA MUNICIPAL DO CORRETOR DE IMÓVEIS", e dá outras providências

A proposição analisada determina a inclusão do evento a que se refere no calendário oficial do Município.

II. A realização de eventos, escolha e definição dos motivos, locais, datas e forma de realização dos mesmos, é assunto inteiramente local, vigendo, assim, a liberdade de cada Município na eleição das suas festividades

A Constituição Federal, ao delegar competência constitucional aos Municípios, determinou como sendo precípua a capacidade de legislar sobre interesse local (Art. 30, I, CF/88).

Com efeito, percebe-se ser de competência do Município legislar sobre a instituição de datas comemorativas ou de conscientização da sociedade acerca de questões de interesse comunitário, país é de interesse da municipalidade regrar e incentivar a busca do bem comum.

III. Constatada a competência do Município para dispor sobre a matéria objeto do projeto de lei analisado, necessário verificar se a delação do processo legislativo observou a ordem legal e constitucional de regência da matéria.

Observe-se, neste sentido, que a Lei Orgânica do Município de São Borja estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que

estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo;¹ relativamente as matérias que digam respeito à estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Nesse sentido, registre-se que o calendário de eventos é do Município, razão pela qual não há como o Legislativo pretender instituir evento e incluí-lo no calendário de eventos municipal.

A competência para instituir o calendário de eventos é do Executivo Municipal, posto que a repercussão deste calendário é de natureza administrativa, o que vincula a matéria.

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo, tão-somente a título de colaboração.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa, conforme se infere da pontual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a seguir transcrita, a qual versa exatamente sobre o tema objeto da proposição analisada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANÃ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se, em vício de iniciativa, a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanã e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova. Julgado em 06/10/2014)

Em síntese, a proposição analisada, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

¹ O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exercidas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito as matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

IV. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que o Projeto de Lei nº 019, de 2018, que pretende a inclusão de evento a que se refere no Calendário Oficial do Município, de autoria de vereador, não têm sustentação constitucional, concluindo-se por sua inviabilidade jurídica, face à ocorrência de vício de iniciativa, no caso concreto.

Como forma de dar continuidade à discussão, na forma proposta, sugere-se a conversão do projeto de lei em indicação a ser remetidas ao chefe do Poder Executivo, que detém competência sobre matéria atinente à organização e funcionamento da administração.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 21.446
Consultor do IGAM

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

Secretaria

Protocolo

Folha nº 07
Rubrica

Porto Alegre, 28 de maio de 2018.

Informação nº

895/2018

Interessado:

Município de [...] – Poder Legislativo.

Consultente:

[...].

Destinatário:

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Consultor(es):

Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.

Ementa:

Proposição, de origem parlamentar, que “incluir a [...] no Calendário Oficial de Eventos de [...] e dá outras providências”. Sugestão de alterações que feitas tornam o Projeto de Lei nº 52/2018 viável.

É solicitado, através do Ofício OF-SL-414/2018, registrado nesta Assessoria sob nº 30.155/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 52/2018, Processo nº 65/2018, de autoria do Vereador [...], que, conforme sua ementa, “inclui a [...] no Calendário Oficial de Eventos de [...] e dá outras providências”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

- O Projeto de Lei, de origem parlamentar, tem como objeto incluir a “[...]” no Calendário Oficial de eventos do Município, matéria que, conforme temos referido ao analisarmos proposições semelhantes, é de interesse local, portanto, adequada à competência legislativa do Município, como a define o art. 30, I, da Constituição da República.

- Quanto à iniciativa, é concorrente, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos Poderes, Executivo ou Legislativo, ou pela população, de modo que quanto a este aspecto também não há objeção.

Protocolo

Rubrica 

Folha nº 08

- Entretanto, reiteramos que o artigo 2º, por determinar que “caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos de representação, prestar todo o apoio possível na organização deste evento”, impõe a esse Poder adotar providências de natureza administrativa, o que, consequentemente, interfere na função de gestão do Executivo e afronta, neste dispositivo especificamente, o princípio da independência entre os Poderes.

Nesse sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.677, DE 30 DE MARÇO DE 2011, MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, FESTIVAL DO KERB. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL LOCAL DA REALIZAÇÃO DA FESTA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, disposta sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.¹

Por essa razão, recomendamos que, para afastar possível voto fundamentado na sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, seja suprimido, através de emenda supressiva o art. 2º, renumerando-se o art. 3º como 2º.

- Quanto à técnica legislativa, merece alteração a identificação do parágrafo do art. 1º que, sendo apenas um, deve ser grafado como

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70068717859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 20/06/2016.

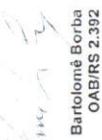
"parágrafo único", e não como consta do Projeto, observando-se, assim, a determinação do art. 10, inciso III, da Lei Complementar nº 95/98.

5. Por todo o exposto, feitas as alterações sugeridas, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 52/2018 pelo Plenário, por razões de interesse público.

São as considerações que julgamos pertinentes à consulta formulada.



Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115



Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria
Folha nº 09
Protocolo
Rubrica 

**CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI**

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ : 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaqui.rs.gov.br

www.camaraitaqui.rs.gov.br

PROCESSO N° 386/2019

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 21/10/2019

Hora: 11:58

Usuário: PATRICK MOTA MUNIZ

Público: Sim

Processo : 386/2019

Data : 11/10/2019

Tipo : PROJETO DE LEI

Requerente : IVETE BEZERRA CONCEICAO PIFFERO

Observação : Encaminhamento de Projeto de Lei nº 16 OL.

Titular do Processo : IVETE BEZERRA CONCEICAO PIFFERO

Hora : 11:28

Atendente : PAMELA PIARDI DE ALMEIDA

Despacho : Presidência ciente, encaminho para tramitação nas comissões.

Data:21/10/2019

Ver. Clóvis Correa
PresidenteCÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

Protocolo

Folha nº 10

Rubrica